

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETUBAL



REGIMENTO

DO

CONSELHO TÉCNICO

Reunião de 06.12.2012

REGIMENTO DO CONSELHO TÉCNICO

DA

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL

CAPITULO 1

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 1º.

O Conselho Técnico é eleito nos termos do Estatuto de Associação de Futebol de Setúbal, em Assembleia Geral, sendo composto por cinco membros: um Presidente, um Vice-Presidente e três Vogais.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA

ARTIGO 2º.

Compete ao conselho Técnico:

- a) Interpretar as leis do futebol, em todos os casos que lhe sejam presentes pelos restantes Órgãos Sociais;
- b) Apreciar e resolver em primeira instancia os protestos dos jogos, interpretando as leis do jogo;
- c) Emitir parecer sobre a designação dos seleccionadores distritais;
- d) Emitir parecer sobre todos os assuntos de ordem técnica que lhe sejam presentes pela Direcção;
- e) Sugerir à Direcção a realização de novas provas de futebol, apresentando os respectivos estudos;
- f) Dar parecer sobre a realização dos jogos em que intervenham equipas com representação distrital;

- g) Dar parecer sobre os projectos de regulamentação de provas ou suas modificações e elaborar projectos de Regulamentos, por sua iniciativa ou a pedido da Direcção;
- h) Sugerir à Direcção planos ou iniciativas que visem o fomento e progresso técnico do futebol distrital ou nacional e elaborar as respectivas bases;
- I) Praticar os demais actos que neste Estatuto ou nos Regulamentos sejam incluídos na sua competência.

ARTIGO 3º.

Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir às reuniões;
- b) Dirigir os trabalhos das reuniões e apurar as votações;
- c) Usar de voto de qualidade nos termos estatutários;
- d) Tomar conhecimento e decidir sobre a aceitação ou não dos protestos apresentados, de acordo com o que estipula o artigo 19º. deste Regimento, em despacho fundamentado, a ratificar posteriormente pelo plenário, na sua primeira reunião;
- e) Autorizar a passagem de certidões dos protestos julgados, a quem tenha interesse legítimo em as obter;
- f) Corresponder-se directamente com os outros Órgãos da Associação.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4º.

O Conselho Técnico reunir-se-à sempre que o Presidente o convoque, ou a requerimento da maioria dos seus membros, na sede da A.F.S., ou noutra local, em conformidade com prévia deliberação, dando sempre conhecimento aos respectivos serviços da Associação.

ARTIGO 5º.

O Conselho Técnico só pode funcionar se estiver presente a maioria dos seus

membros, um dos quais deverá ser o Presidente ou quem o substitua.

ARTIGO 6º.

O Presidente será substituído na sua falta e impedimento, pelo Vice-Presidente.

ARTIGO 7º.

As decisões do Conselho Técnico serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes à reunião, com voto de desempate do Presidente.

ARTIGO 8º.

Os membros do Conselho não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes.

ARTIGO 9º.

As decisões do Conselho Técnico, em matéria de protestos, devem conter referência expressa às declarações do árbitro e a matéria legal considerada infringida nas alegações de protesto e devem mencionar circunstanciadamente as considerações e razões que conduzam à procedência ou improcedência do protesto. Devem ser reduzidas a escrito na mesma reunião e rubricadas e assinadas as respectivas folhas do processo por todos os membros presentes.

ARTIGO 10º.

Se um dos membros discordar da decisão que tenha sido tomada numa reunião e assinar vencido, fa-lo-à em último lugar e deve fundamentar, por escrito; convenientemente a sua discordância.

ARTIGO 11º.

As deliberações do Conselho Técnico que não fiquem constando de processo próprio, serão registadas na acta da reunião, a qual será submetida à aprovação na reunião seguinte.

ARTIGO 12º.

Quando o julgue necessário ou conveniente, em função do assunto apresentado à apreciação do Conselho Técnico, pode o Presidente designar um dos membros como Relator.

ARTIGO 13º.

O Conselho Técnico prestará justificação dos seus actos perante a Assembleia Geral, se para isso for solicitado.

ARTIGO 14º.

Às reuniões do Conselho Técnico assistirão os seus membros e um funcionário da A.F.S., que exercerá as funções de secretário, sem direito a voto, a quem competirá elaborar as actas das reuniões e comunicar as respectivas deliberações à Direcção da Associação.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS

ARTIGO 15º.

As alegações respeitantes aos protestos dos jogos serão dirigidas ao Presidente do Conselho Técnico da A.F.S., devidamente assinado por legal representante do clube e autenticado por carimbo ou selo branco.

Devem dar entrada na Secretaria da A.F.S., até às 17 horas do quinto dia posterior ao do jogo protestado, correndo mesmo nos dias não considerados úteis, acompanhados da competente caução, cujo recebimento será averbado no respectivo processo, que deve conter a indicação do jogo a que o mesmo se refere e a palavra "PROTESTO".

ARTIGO 16º.

Todos os documentos referentes aos protestos dos jogos serão registados na Secretaria da A.F.S. e neles se averbará o número de ordem e data de entrada, passando-se recibo do respectivo registo, sempre que solicitado.

ARTIGO 17º.

Às alegações apresentadas pelo clube protestante será junto fotocópia do Boletim de jogo.

ARTIGO 18º.

Os processos, depois de registados e neles averbada a entrada, serão autuados e presentes ao Presidente do Conselho Técnico para despacho, o qual mandará distribuir pelos membros do Conselho, cópia dos documentos fundamentais e marcará a data da reunião para análise ou julgamento, que deve ser efectuada no prazo máximo de oito dias após a convocação dos membros do Conselho.

CAPITULO V

DOS PROTESTOS DE JOGOS

ARTIGO 19º.

1. Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos, com os fundamentos seguintes:
 - a) Irregulares condições dos campos de jogos;
 - b) Erros de arbitragem;
 - c) Errada qualificação de jogadores.
2. Os protestos sobre as condições do terreno de jogo só poderão ser considerados se forem feitos perante o árbitro, antes do começo do encontro, pelo Delegado do clube ao jogo, que deverá na altura lhe revelar as irregularidade que julgue existir, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do encontro pois, nessa hipótese, deverá o Delegado ao jogo, na primeira interrupção do encontro, prevenir o árbitro das irregularidade surgidas e de que, no final da partida, fará declaração de protesto.
3. Não são de admitir os protestos quanto ao estado do terreno de jogo, propriamente dito, se o árbitro o considerar em boas condições para se jogar.
4. Os protestos com fundamento em erro de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das regras do jogo, devendo ser indicados

com precisão os preceitos violados e nunca sobre questões de facto, que são sem apelo, e só serão considerados se forem manifestados ao árbitro, pelo Delegado do clube ao jogo, após o encontro.

5. Só serão admitidos protestos por errada qualificação de jogadores sempre que a causa invocada não caiba no âmbito disciplinar, de acordo com o artigo 47º. e suas alíneas conforme Regulamento Disciplinar da AF Setúbal em vigor.

ARTIGO 20º.

Os protestos interpõem-se por meio de declaração, feita e assinada por um dos Delegados do clube no Boletim de jogo, em que exprima a vontade de protestar o encontro.

ARTIGO 21º.

Os protestos têm de ser confirmados pela forma e no prazo referido no artigo 15º., sem o que não serão considerados.

ARTIGO 22º.

Quando as alegações do protesto envolvam matéria injuriosa ou ofensiva para pessoas ou órgãos da hierarquia, poderá o Presidente devolver o documento e convidar o protestante a redigir as suas alegações em termos convenientes.

ARTIGO 23º.

1. No julgamento dos processos de protesto, poderão ser admitidos, além das declarações dos componentes das equipas de arbitragem, testemunhos dos Delegados dos clubes intervenientes, podendo ainda o Conselho Técnico, na organização dos respectivos processos, ordenar quaisquer outras diligências tendentes ao apuramento da matéria sobre protesto.
2. Os Delegados referidos poderão ser substituídos por outro Dirigente do clube interveniente devidamente credenciado para o efeito.
3. Não serão porém, admitidos outros testemunhos nem provas circunstanciais, constituídas por fotografias, filmes cinematográficos, vídeos ou opiniões escritas, quando o protesto se baseie em erros de arbitragem.

ARTIGO 24º.

1. Nos processos de protesto interpostos para o Conselho Técnico da AFS, os Clubes depositarão na Tesouraria da A.F.S., as seguintes cauções.

1ª. DIVISÃO DISTRITAL	124,70 €
2ª. DIVISÃO DISTRITAL	124,70 €
RESTANTES PROVAS....	124,70 €

2. Para além das cauções ao clube que protestar e cuja resolução seja considerada improcedente, ser-lhe-ão aplicadas as custas efectivas do processo, até ao montante correspondente ao dobro da caução.

ARTIGO 25º.

O prazo para pagamento voluntário das custas é de dez dias, a contar da notificação.

ARTIGO 26º.

1. Nenhuma decisão do Conselho Técnico se poderá executar a favor do responsável pelas custas, sem que estas se mostrem pagas.
2. A falta de pagamento, nos prazos referidos no número anterior, das custas em que as partes sejam condenadas, obstará a que os serviços competentes recebam quaisquer novos contratos ou compromissos desportivos ou a renovação dos existentes em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento.

ARTIGO 27º.

As cauções anteriormente referidas serão devolvidas aos clubes protestantes, se lhes for favorável a decisão, mas só após o trânsito em julgado.

ARTIGO 28º.

Ao clube que tenha feito declaração de protesto no Boletim do árbitro do encontro e que não dê cumprimento ao disposto no artigo 21º., será imposta a multa de 10⁰/o da caução que lhe competia depositar, aplicando-se ao caso o regime previsto no Regulamento Disciplinar da F.P.F., quanto aos prazos de pagamento e consequências de falta desse pagamento.

ARTIGO 29º.

Os encargos resultantes do disposto na al. a) do artigo 3º. serão fixados caso a caso pela Tesouraria da A.F.S.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 30º.

Das decisões do Conselho Técnico, em matéria de protestos, serão notificadas as partes interessadas e enviada cópia à Direcção da A.F.S..

ARTIGO 31º.

Das decisões do Conselho Técnico da Associação de Futebol de Setúbal, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da mesma Associação, que decidirá em última instância.

ARTIGO 32º.

Os serviços da A.F.S. não podem em caso algum, deixar de dar cumprimento às deliberações do Conselho, com fundamento de serem ilegais ou injustas.

ARTIGO 33º.

Os membros do Conselho deverão abster-se de comentar ou criticar publicamente os actos do Conselho ou de qualquer dos seus membros.

ARTIGO 34º.

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com os Estatutos e regulamentação em vigor aplicável.

O CONSELHO TÉCNICO DA A.F. SETÚBAL